



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064948-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado JHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46888

AGRV. Nº: 2064948-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO: JHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão indeferiu a tutela de urgência de arresto cautelar de ativos financeiros, imóveis e veículos da agravada – Falta de fundamentação – Nulidade – Alegação da ausência dos requisitos para concessão do arresto cautelar – Ausência de fundamentação na decisão agravada (art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88) – Decisão anulada – De ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o mérito do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 430 em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, proposto pelo agravante em face da agravada, que indeferiu tutela de urgência de arresto cautelar de ativos financeiros, imóveis e veículos da requerida.

Agrava o exequente defendendo a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência de arresto cautelar. Sustenta que o executado José Henrique Correa de Santana é fundador da requerida JHS Empreendimentos Imobiliários LTDA., utilizando a sociedade empresária para blindagem patrimonial, configurando abuso da personalidade. Considera caracterizados a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, proposto pelo agravante em face da agravada, que indeferiu tutela de urgência de arresto cautelar de ativos financeiros, imóveis e veículos da requerida.

O Banco agravante move execução de título extrajudicial em face de DBS Alumínios LTDA, Divaldo Bonfim de Souza Junior e José Henrique Correa de Santana, perseguindo crédito de R\$4.258.442,85 (fls. 01/09 da execução de título extrajudicial nº 1025259-34.2024.8.26.0003).

O exequente agravante requereu a instauração de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica em face da agravada JHS Empreendimentos Imobiliários LTDA, pleiteando a sua inclusão no polo passivo da execução.

Narrou são os executados devedores contumazes, somando débitos em valores elevados. Alegou ser o executado José Henrique Correa de Santana fundador da sociedade requerida, que possui como única sócia e administradora seu cônjuge, Camilla Emanoela Abreu dos Santos de Santana.

Defendeu a tese de utilização da pessoa jurídica para blindagem patrimonial do executado José Henrique, que se retirou do quadro societário, transferindo a totalidade de suas quotas à sua esposa após a celebração de operações inadimplidas com credores. Frisou que *“pouquíssimos dias após a celebração das operações acima relacionadas, celebradas em 29/08/2022 e 01/09/2022, o devedor solidário JOSÉ HENRIQUE CORREA DE SANTANA, prevendo o futuro inadimplemento dessas primeiras operações contratadas, resolveu retirar-se do quadro societário da sua empresa JHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em 18/11/2022, para assegurar que o acervo pessoal oculto nesta empresa suscitada não viesse a ser atingido futuramente, porém cedendo a totalidade de suas quotas societárias à própria esposa”*.

Apesar da sua retirada do quadro societário, acusou o executado de manter ingerência sobre a requerida, figurando como representante em instrumentos contratuais.

Sustentou presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pois caracterizados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Pleiteou o deferimento do arresto cautelar de ativos financeiros, imóveis e veículos da requerida (fls. 01/27 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1 - Presentes os requisitos legais, defiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Anote-se.

2 - INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, pois a mora é pressuposto do processo executivo e não pode ser entendida como suficiente fundamento para o arresto liminar. No mais, não há indícios de ocultação patrimonial ou de risco ao resultado útil da execução.

3 - Nos termos do artigo 135 do CPC, cite(m)-se o(s) sócio(s) e a(s) empresa(s) indicada(s), por carta, para se manifestar(em) em 15 dias e requerer(em), se o caso, as provas cabíveis, sob pena, no silêncio, de se aceitar a ocorrência de abuso na condução dos negócios, com sua responsabilização pessoal.

Intime-se.”

Pelo meu voto, de ofício, anula-se a decisão agravada por

desprovida de fundamentação.

Sustentou o exequente agravante presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência de arresto cautelar, alegando abuso da personalidade jurídica.

Data vênia, a d. Juíza a quo não fundamentou a decisão agravada quanto ao atendimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência de arresto, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo exequente agravante. A decisão agravada, indeferiu a tutela de urgência de arresto argumentando apenas que a mora é insuficiente para o deferimento da medida, ausentes indícios de confusão patrimonial ou risco ao resultado útil da execução.

Reza o art. 489, §1º, do CPC:

“Art. 489. Não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Na hipótese, a r. decisão agravada deixou de apreciar os argumentos trazidos na inicial pelo exequente agravante capazes, de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não fundamentando, data vênia, os motivos de não atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência de arresto cautelar, violando o art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88.

A ausência de fundamentação, além de violar a legislação processual civil, ofende a Constituição Federal (art. 93, IX) determinando a motivação de todas as decisões judiciais, para que as partes conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão judicial.

“A exigência de que a decisão sobre a causa (ou que diga ser impossível decidir a causa, como a decisão terminativa) seja fundamentada é, além de manifestação do dever constitucional antes referido (CF/1988, art. 93, IX, como se disse supra) também decorrência da estrita observância do princípio do contraditório. Espera-se que, no momento da prolação da decisão sobre a causa, se chegue ao fim de um ciclo: o

necessário dialogo que deve ter havido ao longo do processo só será considerado íntegro se sua conclusão manifestar-se através de uma resposta jurisdicional fundamentada.” (MEDINA, José Miguel Garcia. “Novo Código de Processo Civil Comentado”. São Paulo: RT. 5ª Ed., p. 786).

Assim, reconhece-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88), prejudicado o agravo de instrumento.

Nesse sentido, jurisprudência do TJSP:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O BLOQUEIO DOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, CUJA PERSONALIDADE A EXEQUENTE PRETENDE VER DESCONSIDERADA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – A concessão da liminar de arresto, sem a descrição de quais elementos evidenciaram ao julgador a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ofende diretamente o art. 489, §1º, inciso II do CPC, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - Decisão anulada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2140057-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a medida cautelar de arresto. Ausência de fundamentação. Violação ao artigo 489, §1º, inciso II do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142068-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Por tais fundamentos, **de ofício, anula-se a decisão agravada**, para que outra seja proferida apreciando de forma fundamentada a possibilidade ou não de concessão da tutela de urgência de arresto cautelar, prejudicado o exame de mérito do agravo de instrumento.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**